



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Amanda dos Santos Lima
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Amanda dos Santos Lima

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVII n. 7.560 - quarta-feira, 3 de julho de 2024

15 páginas

EDIÇÃO EXTRA - I

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI COMPLEMENTAR n. 526, DE 3 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei Complementar n. 392, de 11 de agosto de 2020, que dispõe sobre o Sistema de Guarda Responsável de Cães e Gatos, regras de registro, de passeio, infrações e penalidades e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XI ao Parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar n. 392, de 11 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. São considerados maus-tratos:

.....

XI - permitir a reprodução desordenada de animais." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar deverá ser regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JULHO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM

MENSAGEM n. 57, DE 3 DE JULHO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.218/23, que **"Institui o Programa "Rodas de Conversas Integradas" na Rede Municipal de Ensino (REME) de Campo Grande - MS e dá outras providências."**

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação

pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, argumentando para tanto que, ao criar obrigações para as escolas municipais, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"...

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

4. No mérito, cuida-se de análise e parecer de projeto de lei que institui o programa "Rodas de Conversas Integradas" nas instituições de ensino municipais.

5. O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

6. É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (Art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22, XXIV, CF).

7. A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)

8. No caso em questão, o Projeto de Lei apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal ao criar um programa escolar.

9. Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

10. No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

11. O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

12. Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

13. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. É essa a jurisprudência

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Vice-Prefeita.....
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana
Chefe de Gabinete da PrefeitaThelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais
.....Marco Aurélio Santullo
Controlador-Geral do Município..... João Batista Pereira Junior
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Anderson Gonzaga da Silva Assis
Secretária Munic. de Finanças e Planejamento..... Márcia Helena Hokama
Secretária Munic. de Gestão..... Evelyn Ferreira Cruz Oyadomari
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Ednei Marcelo Miglioli
Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana
.....Katia Silene Sarturi Warde
Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....
.....Ademar Silva Junior
Secretário Munic. de Educação.....Lucas Henrique Bitencourt de Souza
Secretária Munic. de Saúde..... Rosana Leite de Melo
Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva
Secretária Munic. de Cultura e Turismo.....Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes
Secretário-Exec. de Compras Governamentais..... André de Moura Brandão
Secretária Municipal da Juventude Michele dos Santos Ferreira
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí..... Francisco Eduardo Galvão
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a MulherCarla Charbel Stephanini
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor
..... José Ferreira da Costa Neto
Subsecretária de Defesa dos Direitos Humanos
..... Priscilla Carla dos Santos Justi
Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....Catiana Sabadin Zamarrenho
Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários
..... Marcos Paulo Amorim Pegoraro
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....
..... Elza Pereira da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários
..... Cláudio Marques Costa Junior
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano
.....Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....
..... Odilon de Oliveira Júnior
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito
.....Paulo da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....
.....Paulo Fernando Garcia Cardoso
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes
.....Macon Luiz Mommad
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
..... João Henrique Lima Bezerra

do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.950/2022 – CAMPO GRANDE – ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS – PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – VÍCIO FORMAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS – LIMINAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14192514320228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 15/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM – PROPOSTA E SANÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – VÍCIO DE INICIATIVA – SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5. 307/2014 – AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n.º 213/2012 e a Lei n.º 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes. (TJ-MS - ADI: 40006796820138120000 MS 4000679-68.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015)

14. Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

15. A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, ao criar obrigações para as escolas municipais, esta de exclusiva competência do Poder Executivo.

16. Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

17. Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

18. Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – CONCLUSÃO

19. Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 18 CF;

Considerando que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes.

20. Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao projeto de lei apresentado.”

Em consulta a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), houve manifestação com ponderações ao art. 2º, incisos II e III do art. 4º, levantando questionamentos sobre a execução da proposta, bem como a informação de que já é assegurado aos alunos público-alvo da educação especial o PEI, por intermédio da Resolução SEMED n. 188, de 5 de novembro de 2018 uma normativa específica. Desta forma, diante da manifestação da pasta o Veto se torna imperativo. Veja-se manifestação exarada:

“ Em resposta ao ofício n. 450/2024, proveniente dessa Secretaria, pelo qual se solicita manifestação fundamentada acerca da viabilidade do Projeto de Lei n. 11.218/23, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que institui o programa “Rodas de Conversas Integradas na Rede Municipal de Ensino (REME)”, cientificamos a importância e relevância da temática para fomentar a discussão sobre inclusão escolar; entretanto trazemos objeções em relação às diretrizes, metas e justificativa que constam no Projeto, tal fato se dá depois de análise detalhada e explicitamos nossa decisão, conforme segue:

1) no art. 2º não fica claro em qual momento acontecerá a roda de conversa, pontuamos que todas as unidades escolares possuem e seguem o calendário escolar desta Secretaria, onde estão previstas todas as atividades para o ano letivo; por essa razão, não compreendemos como irá acontecer a roda de conversa se não está prevista em calendário escolar e, segundo o Projeto de Lei deve haver o envolvimento da equipe gestora e do corpo docente;

2) em relação ao art. 4º que estabelece as diretrizes e metas, no que dispõe o inciso II, “Ouvir e encaminhar as preocupações e sugestões dos pais, dos familiares e do corpo docente pertinentes ao desenvolvimento dos atendimentos educacionais especializados”, informamos que as escolas já promovem reuniões de pais, projetos e encontros, definidos igualmente em calendário escolar e estes têm a função de trocas de informações relacionadas ao planejamento pedagógico, fortalecendo por meio de uma rede de apoio entre a família e a escola.

3) no que se refere ao inciso III, “Obter do corpo docente e da equipe gestora as informações relacionadas ao planejamento educacional, como os trabalhos realizados, as medidas implementadas e os futuros projetos dirigidos ao atendimento educacional especializado”, o responsável pelo aluno matriculado na unidade escolar tem todo acesso ao Plano Educacional Individualizado (PEI), onde consta o planejamento, os trabalhos, e os recursos utilizados em cada semestre; entendemos que tal documento é essencial, no qual são detalhadas as estratégias e os recursos para apoiar o desenvolvimento educacional de cada aluno, garantindo que todas as necessidades educacionais sejam atendidas de forma eficaz.

Ressaltamos que já asseguramos aos alunos público-alvo da educação especial o PEI, por intermédio da Resolução SEMED n. 188, de 5 de novembro de 2018, que dispõe sobre a inclusão do aluno público-alvo da educação especial na Rede Municipal de Ensino (REME), na subseção I do inciso I, preconiza que: “Os alunos público-alvo da educação especial, frequentes ou não aos atendimentos educacionais especializados nas salas de recursos multifuncionais, deverão

ser contemplados com o estudo de caso, plano de atendimento educacional especializado e o plano educacional individualizado (CAMPO GRANDE, 2018)”.

Ainda, sobre a palavra “Integradas”, que consta no nome do Projeto, a etnologia da palavra significa que alguém ou algo se incorporou, que se integrou, indivíduo que se adaptou ao funcionamento de um ambiente, acreditamos que cada aluno é único e que merece um ambiente educacional inclusivo e adaptado às suas necessidades individuais, assim consideramos a necessidade da troca da supramencionada palavra.”

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas explanadas pela PGM e técnicas apontadas pela SEMED.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JULHO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

ATOS DA PREFEITA

REPUBLICA-SE POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL PUBLICADO NO DIOGRANDE Nº 7.559, PÁGINA 1, DE 03 DE JULHO DE 2024.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 087/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 003.594/2024-61

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TINTAS PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA, SOLVENTES, TINTAS SERIGRÁFICAS, ESMALTES SINTÉTICOS E LATEX PARA ATENDIMENTO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – AGETTRAN.

A Prefeita Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, ADJUDICA o objeto aos licitantes habilitados e vencedores e HOMOLOGA o procedimento licitatório em epígrafe, conforme quadro abaixo:

ITEM	LICITANTE VENCEDOR	VALOR UNITÁRIO (R\$)
001	IVAN MAURÍCIO NEMOTO DA SILVA	R\$ 254,90
001.1		
002		R\$ 254,90
002.1		
003		R\$ 254,90
003.1		
004		R\$ 254,90
004.1		
005		R\$ 259,90
006	SALE SERVICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	R\$ 216,00
006.1	COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCO LTDA	R\$ 217,00
007	IVAN MAURÍCIO NEMOTO DA SILVA	R\$ 112,00
008		R\$ 102,00
009		R\$ 151,90
010		R\$ 108,40
011		R\$ 69,00
012		R\$ 64,00
013		R\$ 64,00
014	COMERCIAL T & C LTDA	R\$ 61,00
015	IVAN MAURÍCIO NEMOTO DA SILVA	R\$ 71,00
016		R\$ 65,00
017		R\$ 65,00
018		R\$ 71,00
019		R\$ 319,00
020		R\$ 520,00
021	CASA 10 COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA	R\$ 14,00
022	CASA 10 COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA	R\$ 14,00
023	CASA 10 COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA	R\$ 14,00

Este termo passa a vigor a partir da data de sua assinatura.

Que seja dada publicidade na imprensa oficial nos termos da lei. Informamos ainda, que as atas das sessões estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico: <http://compras.campogrande.ms.gov.br/sgc>

Campo Grande - MS, 02 de julho de 2024.

Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Prefeita Municipal

SECRETARIAS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

REPUBLICA-SE POR CONSTAR COM INCORREÇÕES NO ORIGINAL, PUBLICADO NO DIOGRANDE n. 7.536, de 14/6/2023.

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA n. 15, CELEBRADO EM 12 DE JUNHO DE 2024.

PARTES: Município de Campo Grande - MS, com interveniência da Secretaria Municipal